

REFLEXÕES SOBRE A PRESCRIÇÃO PENAL E O SENTIMENTO DE IMPUNIDADE

REFLECTIONS ON CRIMINAL PRESCRIPTION AND THE FEELING OF IMPUNITY

JESSICA THAYS FREIRES DOS SANTOS¹

GABRIEL DE CASTRO BORGES REIS²

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo discutir acerca da prescrição penal e do sentimento de impunidade. Embora exista um debate dedicado a tratar a prescrição como um instrumento a serviço da impunidade, ou mesmo um discurso de que esta seria um instituto voltado a obstar o combate à criminalidade, na verdade, o que se verifica é que a prescrição penal é o transcurso do lapso temporal capaz de operar efeitos de forma a tornar inexistentes os fundamentos para aplicação da punição, sendo tal hipótese de extinção de punibilidade um processo de racionalização do direito de punir de um Estado garantidor, humanitário e democrático, cujos poderes devem ser limitados. Dessa forma, o instituto da prescrição não é o motivador, ou o instrumento de promoção da impunidade, mas sim um meio de se exigir uma atuação estatal eficiente, voltada para a garantia de direitos fundamentais previstos na Constituição. Para tanto, o trabalho apresenta essas conclusões por meio da utilização de uma metodologia amparada na revisão e pesquisa bibliográfica, com suporte na dogmática jurídico-penal e criminológica.

Palavras-Chave: Prescrição Penal. Sentimento de Impunidade. Direito de Punir. Estado.

ABSTRACT

This article aims to discuss about the criminal prescription and the feeling of impunity. Although there is a debate dedicated to treating prescription as an instrument at the service of impunity, or even a discourse that this would be an institute aimed at preventing the fight against crime. In fact, what is true is that the criminal prescription is the course of the time lapse capable of operating effects in such a way as to make the grounds for the application of the punishment non-existent, and such a hypothesis of extinction of punishment is a process of rationalization of the right to punish of a guarantor, humanitarian and democratic State, whose powers must be limited. Thus, the prescription institute is not the motivator, or the instrument for promoting impunity, but rather a means of demanding efficient state action, aimed at guaranteeing fundamental rights provided for in the Constitution. Therefore, the paper presents these conclusions through the use of a methodology supported by review and bibliographical research, supported by legal-criminal and criminological dogmatics.

Keywords: Criminal Prescription. Feeling of Impunity. Right to Punish. State.

INTRODUÇÃO

A prescrição penal é o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não fazer valer o seu direito de punir em determinado lapso temporal previsto em lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, 2010).

¹ Estudante do curso de Direito na Faculdade Evangélica Raízes. Anápolis, Goiás, Brasil. E-mail: Jessyca.freire@outlook.com.

² Mestre em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Goiás (UFG) e professor na Faculdade Evangélica Raízes. Anápolis, Goiás, Brasil. E-mail: gcborgesreis@hotmail.com.

Ao Estado pertence o *ius puniendi*, ou seja, o direito-dever de punir que se concretiza quando uma infração penal é cometida. Esse direito-dever de punir do Estado não é ilimitado, existindo a previsão legal de lapso temporal para que exerça a punição. Se assim não o fizer, ocorre a perda da pretensão punitiva estatal, ou seja, o Estado perde o seu direito de punir. Assim, a prescrição é causa de extinção de punibilidade, em decorrência da perda do *ius puniendi* do Estado pelo transcurso de determinado lapso temporal.

Diante da existência de um debate dedicado a tratar a prescrição como um instrumento de promoção da impunidade, ou mesmo um instituto que visa obstar o combate à criminalidade, o presente trabalho aborda justamente se tal discurso tem fundamentos. Para tanto, tais discursos apontam, principalmente, as falhas nas teorias que fundamentam a sua existência, o que acaba por gerar, nessa perspectiva, um sentimento social de descrença no poder punitivo estatal, fazendo surgir o questionamento se de fato a prescrição penal é seguimento principal, ou pilar para o reconhecimento do que seria este sentimento de impunidade.

Dessa forma, o presente trabalho propõe a reflexão do instituto da prescrição e do sentimento de impunidade. Pretende-se, abordar a prescrição, suas causas, analisando se a prescrição é um fator gerador de impunidade, bem como se o instituto fere ou assegura direitos as vítimas e aos acusados.

No primeiro momento, aborda-se o instituto da prescrição, o seu contexto histórico, conceito, espécies, bem como os artigos do Código Penal (CP) em que esta é tratada.

Na sequência, são analisados os potenciais fatores que contribuem para a ocorrência da prescrição. Na terceira parte, discute-se os efeitos da extinção da punibilidade pela prescrição na sociedade. Após, analisa-se as teorias que fundamentam a prescrição.

Posteriormente, são apresentados os aspectos jurídicos para existência da prescrição penal. Para isso, analisa-se os fundamentos do poder punitivo e promove-se o debate da prescrição como fundamento para promoção do estado democrático de direito.

Após, são abordadas as garantias do acusado e do condenado, refletindo o fundamento da prescrição pela dogmática jurídica. Por fim, aponta-se como a ineficiência do Estado, a lentidão do Poder Judiciário não deve servir como fundamento para a supressão de direitos e de garantias fundamentais dos cidadãos.

1. PRESCRIÇÃO

O instituto da prescrição origina-se do termo latino *praescriptio* e tem origem no Direito Romano, muito embora já fosse conhecido no Direito Grego, sendo a imprescritibilidade a regra (GUARAGNI, 2000, p. 21). O mais antigo texto legal de que se tenha notícia é a *Lex Julia de*

Adulteriis, datada de XVIII a.C, em que admitia a prescrição em determinados crimes como o estupro e o adultério.

Em 1791, na França, surgiu a prescrição da condenação, o que serviu de parâmetro para a maioria dos Códigos Penais modernos.

No Brasil, a primeira menção à prescrição na ação penal se deu no Código de Processo Penal de 1832, enquanto a prescrição da condenação foi cogitada pela primeira vez em 1890. No mesmo ano foi ratificada a extinção da punibilidade pela prescrição.

A prescrição é conceituada por Greco (2010, p. 687) como: “instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade”.

O *ius puniendi*, ou seja, o direito-dever de punir, pertence ao Estado de forma abstrata, o que se concretiza quando uma infração penal é cometida. Assim, à medida que certa norma penal é violada, nasce para o Estado o *ius puniendi* de forma concreta.

Nesse sentido, preceitua Capez:

O Estado, como ente dotado de soberania, detém exclusivamente o direito de punir (jus puniendi) [...] Esse direito existe abstratamente, independente de vir a ser praticada a infração penal, e se impõe a todos indistintamente. [...] No momento em que o crime é praticado, esse direito abstrato e impessoal se concretiza e se volta especificamente contra a pessoa do delinquente. Nesse instante, de direito passa a pretensão. Pretensão é a disposição de submeter um interesse alheio a um interesse próprio. O Estado passa a ter o interesse de submeter o direito de liberdade daquele criminoso ao seu direito de punição. Surge uma relação jurídico-punitiva com o delinquente, **pelo qual o direito de punir sai do plano abstrato e se concretiza, voltando-se contra o autor da infração penal.** (CAPEZ, 2010, p. 611 – grifo nosso)

O direito-dever de punir do Estado não é ilimitado, existindo a previsão legal de lapso temporal para que exerça o seu direito. Se assim não o fizer, ocorre a perda da pretensão punitiva estatal, ou seja, o Estado perde o seu direito de punir. Dessa forma, a prescrição é causa de extinção de punibilidade, em decorrência da perda do *ius puniendi* do Estado pelo lapso temporal.

A doutrina majoritária considera a prescrição como instituto do direito material. A consequência prática disso é que a contagem dos prazos é regulada nos moldes dos artigos 10 e 11 do CP.

Assim, se tratando de prazo de direito material, segundo o artigo 10 do CP, inclui-se o dia do começo no cômputo do prazo e exclui-se o último. Sendo as frações de dia desprezadas, nos termos do artigo 11.

No direito brasileiro, como na maioria dos ordenamentos jurídicos, a prescritibilidade é a regra, enquanto a imprescritibilidade é a exceção. Existe previsão na Carta Maior de duas situações em que se opera a imprescritibilidade, quais sejam: o crime de racismo e a ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (Brasil, 1988).

Há quem critique a imprescritibilidade de tais crimes, partindo do pressuposto que existem crimes muito mais graves e que são prescritíveis. Por exemplo, evidencia “valor honra” superior ao “valor vida” (EBERHARDT, 2008).

Nesse sentido, Eberhardt afirma:

A partir daí é forçoso reconhecer que, sem dúvida alguma, a prática do racismo merece criminalização justamente em vista dos princípios abarcados em nossa Constituição Federal. Todavia, a imprescritibilidade de tal prática criminosa é um desmedido e desnecessário ir além. **Não há plausibilidade em tal reconhecimento diante de outros delitos muito mais graves que não foram alcançados pela eliminação do tempo.** Não é diverso o caso da conduta tipificada como a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático, em relação a qual faremos também breves considerações, tendo em vista o objetivo já apontado anteriormente. (EBERHARDT, 2008, p. 51 –grifo nosso)

Dessa forma, a regra é que os crimes sejam alcançados pela prescrição, extinguindo-se a punibilidade do infrator pelo decurso do tempo. No entanto, existe a previsão legal de crimes imprescritíveis, sendo estes, a exceção.

Existem duas espécies de prescrição: a prescrição da pretensão punitiva e a prescrição da pretensão executória. Na primeira, ocorre a perda do exercício da punição pelo Estado, tendo em vista não conseguir em tempo hábil, que seja proferida a sentença penal condenatória transitada em julgado. Enquanto na segunda, o Estado após o trânsito em julgado, não consegue efetivar o cumprimento da pena imposta, perdendo o direito de sua execução.

O cálculo do prazo prescricional é computado levando-se em consideração a pena em abstrato e a pena em concreto. A pena em abstrato é a pena cominada para aquele delito, ou seja, a pena prevista no CP para aquele crime de forma abstrata.

Noutro norte, a pena em concreto é aquela proferida pelo juiz no caso concreto, por meio de sentença condenatória. Para isso, é adotado o sistema trifásico em que em um primeiro momento é fixada a pena base, após é analisada a existência de atenuantes e agravantes e, por fim, na terceira fase é analisado as causas de aumento e diminuição da pena.

Os prazos para o cálculo da prescrição da pretensão punitiva do Estado estão previstos no artigo 109 do CP e são os mesmos utilizados no cálculo da prescrição da pretensão executória.

1.1 PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

Segundo Bitencourt (2012, p.871): “A prescrição da pretensão punitiva só poderá ocorrer antes de a sentença transitar em julgado e tem como consequência a eliminação de todos os efeitos do crime: é como se ele nunca tivesse existido”.

Destarte, quando verificado que com relação a determinado crime, tenha operado a prescrição, o processo será extinto, não sendo o feito considerado para a verificação de maus

anteriores, reincidência, bem como qualquer outro fenômeno jurídico que prejudique o réu em outro processo de natureza penal que, eventualmente, venha a responder.

Como regra, o termo inicial do prazo prescricional é do dia da consumação do crime. Nos crimes tentados, a prescrição começa a partir do último ato de execução (3º etapa do *Iter criminis*). Já nos crimes permanentes, a prescrição começa quando ocorre a cessação da permanência (BRASIL, 2003).

No entanto, existem causas suspensivas e causas interruptivas da prescrição. Ao fim da causa suspensiva, o prazo retoma o seu transcurso de onde parou. Se tratando de causa interruptiva, a contagem do prazo se reinicia.

Como causas suspensivas pode-se citar conforme artigo 116, do Código Penal, artigo 366, do Código de Processo Penal e ainda artigo 89, § 6º da Lei 9.099: enquanto não reconhecida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento de existência de crime; enquanto o agente cumpre pena no estrangeiro; citado por edital, não comparece nem nomeia advogado e o período de prova da suspensão condicional do processo.

Com efeito, a Lei 13.964 de 2019 (anticrime) trouxe uma nova hipótese para a suspensão da prescrição, qual seja, “na pendência de embargos de declaração ou de recursos aos Tribunais Superiores, quando inadmissíveis”.

Como causas interruptivas, por sua vez, tem-se conforme artigo 117 do Código Penal: o recebimento da denúncia ou queixa; sentença/decisão de pronúncia; decisão confirmatória da pronúncia e pela publicação da sentença ou acórdãos condenatórios recorríveis.

A prescrição da pretensão punitiva deixa de correr com o trânsito em julgado da decisão condenatória irrecorrível para ambas as partes.

São espécies da prescrição da pretensão punitiva: prescrição em abstrato, prescrição retroativa, prescrição superveniente e prescrição virtual.

A prescrição em abstrato é verificada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória e leva em consideração para o cálculo do prazo prescricional o máximo da pena cominada pelo preceito secundário do tipo penal pelo qual o agente está respondendo a Ação Penal.

A prescrição retroativa é aquela que acontece quando a decisão condenatória transita em julgado, sendo considerada a pena em concreto, aquela fixada na condenação, tem pela análise realizada – durante os intervalos interruptivos da contagem do lapso temporal, ocorridos no trâmite da ação penal – a ocorrência da prescrição, por meio do transcurso do prazo entre os marcos interruptivos.

Com destaque ainda, que na prescrição retroativa, não se considera o transcurso do prazo no intervalo entre a data do fato e o recebimento da denúncia, desde a Lei nº 12.234/2010, que poderia ser estudada sobre a perspectiva criminológica como um efeito decorrente do recrudescimento penal

(PASTANA, 2013).

Da mesma maneira, a prescrição superveniente leva em consideração também a pena aplicada ao caso concreto, não havendo diferenças substanciais entre estas duas modalidades, senão o período de incidência. Isto porque na prescrição retroativa o cálculo é feito da sentença condenatória para trás, e na prescrição superveniente o cálculo é feito da sentença condenatória para frente.

Por fim, tem-se ainda, a prescrição virtual. Embora, trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial, para ela se considera a perspectiva da pena que será aplicada para antecipar o reconhecimento da prescrição retroativa.

Em que pese a sua previsão doutrinariamente fundamentada, a prescrição virtual, em regra, não é aplicada por não ser bem vista pelos Tribunais, que se orientam pela tese do STF que considera inadmissível a extinção da punibilidade por decretação da prescrição virtual com base em uma pena hipotética.

Nesse sentido, colaciona-se julgado do TRF da 1ª Região (2020):

PROCESSUAL PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE MEDIANTE O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA PENA EM PERSPECTIVA, ANTECIPADA OU VIRTUAL. INADMISSÃO. I - Este TRF da 1ª Região acompanha a orientação firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral por Questão de Ordem no RE 602.527/RS, no sentido de não admitir a extinção da punibilidade mediante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pela aplicação hipotética da pena, também conhecida como pena em perspectiva, antecipada ou virtual. Da mesma forma, adota a compreensão estabelecida na Súmula nº 438 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, "É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal." Precedentes, entre outros: RSE 0020435-91.2018.4.01.3300 e ACR 0004490-75.2007.4.01.4100. II - Apelação do Ministério Público Federal a que se dá provimento para desconstituir a sentença recorrida e determinar o retorno dos autos à origem para o prosseguimento do feito. (ACR 0010335-87.2012.4.01.3300, DÊSEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO, TRF1 QUARTA TURMA, e-DJF1 19/03/2020 PAG.)

Verifica-se, que a posição jurisprudencial é voltada ao poder punitivo quando ignora a jurisdição útil e efetiva ao dar continuidade a um processo em que terá no futuro o reconhecimento da prescrição retroativa, mesmo com todo o prejuízo que acarreta ao Estado e ao réu (VAZ, 2008).

1.2. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA

Como supracitado, a prescrição da pretensão executória ocorre em decorrência da perda do prazo previsto para executar a pena imposta ao réu, de maneira que o Estado perde o seu dever-direito de obrigar o acusado a cumprir a sanção.

Para Capez, a prescrição da pretensão executória “é a perda do poder- dever de executar a sanção imposta, em face da inércia do Estado, durante determinado lapso temporal” (CAPEZ, 2010, p. 629).

Diferentemente do efeito da prescrição da pretensão punitiva - em que é como se o crime

nunca tivesse acontecido -, na prescrição da pretensão executória os efeitos penais e extrapenais secundários persistem, causando inclusive o reconhecimento dos efeitos da reincidência, por exemplo.

O método para análise do prazo para e o cálculo da prescrição da pretensão executória é o mesmo usado para a prescrição da pretensão punitiva, conforme previsto no artigo 109 do Código Penal. Logicamente, como essa análise de prescrição, se dá após o trânsito em julgado da condenação, o cálculo é realizado com base na pena imposta concretamente ao agente, sendo o termo inicial de contagem, o trânsito em julgado da sentença penal condenatória para a acusação, visto que nessa hipótese não haverá mais a possibilidade de aumentar o *quantum* de pena imposta ao agente.

Em relação às causas suspensivas e interruptivas, além das causas já mencionadas, o prazo também se suspende quando o réu está preso por outro motivo e interrompe-se pelo início ou continuação do cumprimento de pena, bem como pela reincidência.

Insta salientar que, conforme extrai-se do artigo 113 do Código Penal, no caso de evadir-se o condenado ou de revogar-se o livramento condicional, a prescrição é regulada pelo tempo que resta da pena, uma vez que pena cumprida é pena extinta.

Ademais, tratando de prescrição da pretensão executória, ou seja, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, é acrescido 1/3 ao prazo prescricional se o réu é reincidente. Trata-se da exceção de se considerar agravantes para fins de prescrição.

Há ainda a hipótese legal de redução do prazo prescricional em razão da idade do criminoso. Assim, de acordo com o artigo 115 do Código Penal, se o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença (ou última decisão que modifica o quantitativo da pena), maior de 70 (setenta) anos, os prazos prescricionais devem ser reduzidos pela metade.

2. DOS POTENCIAIS FATORES CONTRIBUINTES PARA A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO

Ao se analisar as causas que contribuem para ocorrência da prescrição, verifica-se, por meio de pesquisa bibliográfica que os estudos científicos que tratam sobre o tema apontam como principal causa a morosidade, a lentidão da justiça. Sendo, o Poder Judiciário letárgico na entrega na prestação jurisdicional o principal causador para o acontecimento do fenômeno.

Brayner (2012) narra à dificuldade enfrentada pelo Estado desde o inquérito policial na apuração dos crimes que requeiram investigação e ultrapassem o âmbito das provas testemunhais e, que mesmo quando as barreiras são superadas e se alcança a instauração da ação penal, que, ainda que se consiga chegar a uma sentença proferida com retidão, será combatida por recursos que se

prolongarão de tal maneira que o acusado poderá ser beneficiado pela prescrição e saia ileso da persecução penal.

No tocante à morosidade na fase investigatória, pode ser atribuída à ausência de infraestrutura, tecnologia, recursos, bem como muitas vezes, à lentidão na autorização da quebra de sigilo necessária às investigações. Isso acarreta na demora no oferecimento da denúncia e assim por diante (VAZ, 2008).

Segundo Freitas e Bôas Neto (2015), as causas da grande ocorrência da prescrição penal seriam, além da morosidade, a falta de recursos e estrutura suficiente para processar e julgar os casos em tempo hábil, e a Lei Penal e Processual Penal que admitem uma série de alegações procrastinatórias, bem como infundáveis instâncias recursais.

Ao analisar o que o autor chama de “filtro da prescrição”, Gomes (2001) dispõe sobre morosidade da justiça X multiplicidade de prescrições:

Na atualidade, nenhuma pena concreta até 2 anos se efetiva desde que a defesa se valha de todos os recursos cabíveis [...] Nossos Tribunais de 2º instância e Superiores não julgam nenhum caso em menos de 4 anos que é o prazo prescricional da pena até 2 anos. (GOMES, 2001, p. 37)

Assim, se de fato a interminável possibilidade de interposição de recursos, embora tenha como objetivo a proteção do direito ao duplo grau de jurisdição, direito este de status supralegal, conforme tratado internacional que o país é signatário (Pacto de San José da Costa Rica), por outro poderia se mostrar como meio de concretizações de estratégias, ou meios de defesa em contribuição para a ocorrência do fenômeno da prescrição.

No entanto, como citado anteriormente, com a entrada em vigor da Lei 13.964 de 2019, a prescrição não mais corre na pendência de embargos de declaração ou de recursos aos Tribunais Superiores, quando inadmissíveis.

Vaz (2008), ao analisar o Sistema Penal Brasileiro e a Prescrição, entende que o Poder Judiciário é operoso, mas ineficiente. O autor traz dados da quantidade de processos julgados no TRF4 no ano de 2006, demonstrando que se tem uma grande produção, no entanto, insuficiente para a quantidade de processos que lhe são submetidos à apreciação. No tocante a área penal, assevera:

A comprovar a operosidade do poder judiciário na área penal, tem-se o número imenso de mandados de prisão que pendem de cumprimento pelas autoridades policiais e os presídios superlotados. Mas, ao lado destes dados, tem-se também uma incidência grande de casos de prescrição penal a denunciar a necessidade de se conferir maior agilidade à justiça criminal. (VAZ, 2008, p. 41)

O autor menciona também a sobrecarga dos Tribunais e a falta de infraestrutura, além da morosidade. Critica ainda a manutenção do número de juízes dos tribunais que não acompanham a crescente demanda de trabalho.

Outra observação, feita por Vaz (2008), é o suposto papel e a contribuição da advocacia para a lentidão do Processo Penal, mesmo enquanto exceção, com práticas protelatórias, excesso de prazos, a omissão diante do engavetamento de processos bem como quando nada se faz para agilizar o iter processual:

Fruto do exercício da magistratura criminal, de vários anos, posso aviar meu testemunho no sentido de que a advocacia criminal brasileira, com raras exceções, é extremamente ética e preocupada com o aperfeiçoamento da justiça penal. Não são comuns, mas, naturalmente, existem atos protelatórios [...] constata-se abuso do direito defensivo refletido nas escusas injustificadas ao recebimento de citações, alterações de endereço sem comunicar ao juízo, pedidos de diligências despidas de relevância probatória, arrolamento de testemunhas inexistentes, com endereço errado ou meramente abonatórias e residentes no exterior, interposição de recursos temerários e flagrantemente infundados, com o escopo exclusivo de protelar o desfecho da ação penal. Estas práticas, dentre outras, fazem com que o processo se estenda muito além de seu ideal prazo de duração. [...] A advocacia precisa estar cônica de seu importante papel de auxiliar nas questões da administração da justiça (art. 133 da Constituição) e focar a questão da demora do processo penal enquanto problemática complexa cuja solução demanda a cooperação ativa de todos os operadores do direito (especialmente advogados, membros do ministério público e juizes, cada um de per si e por meio de suas entidades associativas). É preciso criar uma cultura de agilização, eliminando as práticas protelatórias e tratando o processo como um instrumento ético de pacificação social, que, portanto, precisa ter um curso abreviado. (VAZ, 2008, p. 84-85)

Sob a perspectiva lançada pelo autor, seria possível verificar esta contribuição da advocacia para a morosidade processual especialmente quando se é falado em práticas protelatórias. No entanto, como aduz, se trata de exceção, e assim sendo, se torna inviável falar em contribuição da advocacia para a morosidade de forma realmente significativa.

Para Souza (2008), a morosidade judiciária é o que se relaciona diretamente com a prescrição, no entanto, a autora ressalta que a lentidão da justiça não pode ser usada em benefício do réu e contra os interesses da sociedade.

Em suma, a prescrição está intimamente relacionada com a morosidade estatal, sendo a lentidão do judiciário um dos reflexos de outras dificuldades encontradas, como as presenciadas nos inquéritos policiais, especialmente no tocante para a sua condução, pela falta de recursos, infraestrutura e tecnologia, número de juizes e serventuários incompatíveis com a demanda, bem como pelo deficiente investimento em políticas públicas de segurança voltadas a promoção de direitos humanos e constitucionais, como, por exemplo, o investimento em polícia tecnocientífica e a necessária valorização, treinamento e suporte material, técnico e também psicológico, aos agentes de segurança pública.

3. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO E SEUS EFEITOS NA SOCIEDADE: O MITO DA IMPUNIDADE

Como já anteriormente mencionado, o reconhecimento do fenômeno da prescrição gera

a extinção da punibilidade do infrator, e em se tratando da prescrição da pretensão punitiva estatal, é como se o crime nunca tivesse existido.

Existe no senso comum a ideia de que o Brasil seria o país da impunidade. Os meios de comunicação em massa acabam por contribuir ainda mais para a construção da descrença da sociedade em relação a atuação punitiva estatal.

Gomes (2001), ao estudar a impunidade no Brasil, elaborou o esboço de um decálogo dos filtros da impunidade. O autor sustenta que são diversos os fatores que contribuem para a impunidade, sendo a prescrição somente um desses filtros:

A população, desesperada, totalmente incrédula, sem ter a mínima ideia da quantidade enorme de fatores que contribuem para a impunidade e sem ter a mínima ideia de como combatê-los, pede o irracional (pena de morte), o inconstitucional (prisão perpétua), o absurdo (agravamento de penas, mais rigor na execução) e o aberrante (diminuição da maioria penal). Percebe a anomia e pede mais leis! Percebe que o Direito Penal não funciona, mas crê que o problema está na pena anterior fixada [...]. (GOMES, 2001, p. 37)

Para o autor a impunidade decorre de uma série de fatores, de forma que a prescrição é somente um deles. Sem contar que, ressalta a tendência social brasileira que acredita na necessidade do aumento do poder punitivo como resposta estatal ao fenômeno da criminalidade.

Ao final de seu estudo, Barros (2019) concluiu que quando leva-se em consideração os institutos da prescrição penal e das vias recursais desde o 1º grau até o trânsito em julgado, passando pelos tribunais ordinários e extraordinários, extrai-se que a morosidade os transforma em meios protelatórios para que a persecução penal não alcance sua finalidade constitucional pelo exercício do poder punitivo.

Segundo Barros (2019), um dos sentimentos causados pela repulsa quanto à atuação do Estado ao punir é auxiliado dentre outros fatores-chaves, pelo sensacionalismo midiático, que faz o coletivo, o público informado acreditar ser a morosidade a principal responsável pela existência da impunidade, o que alimenta discursos sociais e políticos que defendem o aumento das duras penas e do poder punitivo estatal.

Em relação a esse endurecimento penal, vale citar Pastana (2013): “Seguindo a mesma linha de defesa do recrudescimento punitivo o Congresso brasileiro vivencia atualmente uma inflação legislativa em matéria penal que apenas tem referendado as distorções e a seletividade do sistema”. (PASTANA, 2013, p. 40)

Para Freitas e Bôas Neto (2015), em se tratando de impunidade de forma geral, o que existe é a sua sensação e não a impunidade de fato.

Os autores citaram como exemplo a transação penal que quando aceita e cumprida, extingue a punibilidade, sem discussão do mérito e sem suportar os efeitos secundários de uma condenação penal. Nesses casos, o problema não seria a ausência de punição, mas sim o fato de que

a pena aplicada não é capaz de atender o anseio social de justiça, sem adentrar a análise de que esse anseio possa ser fruto de um sensacionalismo midiático.

No tocante ao instituto da prescrição, para os referidos autores, segue caminho que se concretiza em verdadeira impunidade. Isto porque, segundo eles, com o surgimento dos fundamentos da prescrição, surge também a impunidade para aquele que praticou a infração, por não haver aplicação de nenhuma pena, mas sim o esquecimento da infração penal.

Concluem que a prescrição penal assumiu um viés patológico na ordem jurídica, o que contribui substancialmente para a impunidade e gera grande descontentamento na população quanto à aplicação do Direito Penal. No entanto, não defendem a supressão ou restrição de direitos e garantias fundamentais, mas sim a busca incessante pela efetivação da atividade jurisdicional.

Em estudo sobre o Sistema Penal Brasileiro e a Prescrição, Vaz (2008) fala sobre a importância do instituto da prescrição como instrumento jurídico destinado a evitar a “eternalização” dos conflitos e promover as garantias do cidadão acusado e condenado em processo penal. No entanto, destaca a necessidade de reflexão e preocupação quanto ao viés patológico que a prescrição vem assumindo:

Um ou outro caso de prescrição, considerado isoladamente, é irrelevante enquanto impunidade à estrutura social, mas a ocorrência intensa da prescrição, revelando a ausência de resposta penal a um número considerável de casos, numa análise sistemática do conjunto de fatores, desvela um sentimento social de impunidade que merece ser considerado. (VAZ, 2008, p. 72)

Vaz conclui que a prescrição penal é uma forma qualificada de impunidade e sua incidência faz com que seja a função primordial no Direito Penal, de Proteção Social, relegada ao plano de mera manifestação de propósitos, motivo porque se devem envidar todos os esforços no sentido de reduzir a sua ocorrência ao mínimo possível.

Quanto a essa ausência de resposta estatal, ela pode ser observada em termos criminológicos, ao se tratar sobre a teoria das janelas quebradas, conforme será observado em momento oportuno no presente trabalho.

Corroborando com o abordado, os dizeres de Guaragni:

A incidência da prescrição deve operar em níveis de razoabilidade e não ser demasiada por força de anomalias de ordem técnica verificadas de *lege data*, capazes de comprometer a atuação do Direito Penal e frustrar as linhas de Política Criminal adotadas pelo Estado. (GUARAGNI, 2000, p. 143)

Desse modo, a prescrição fragilizaria a concretização do efeito preventivo geral positivo do exercício do poder punitivo, cuja função seria a aplicação da pena com finalidade de reafirmar os laços sociais, a existência e força do Direito Penal e do próprio poder estatal.

Tem-se ainda o sentimento de impunidade pela prescrição no tocante a chamada seletividade penal. Diz-se que o Sistema Penal é extremamente seletivo, empenhado em punir

determinados grupos de pessoas e desprezando os ilícitos penais cometidos por outros.

Vaz aduz que a prescrição penal acaba por corroborar, de certa forma, com esta seletividade penal à medida que os “poderosos” e ricos são capazes de pagar por uma defesa em níveis consideravelmente superiores, bem como conseguem com ainda mais facilidade protelar o processo de forma que venha a prescrever a pretensão punitiva estatal:

[...] o réu mais débil economicamente produz uma defesa mais singela, sem requerer muitas provas, sem alegar muitas nulidades, sem a experiência e a técnica defensiva apurada dos grandes escritórios de advocacia. O réu melhor aquinhado economicamente recebe a assistência, invariavelmente, de uma defesa técnica que lança mão de todos os meios defensivos. Nenhuma crítica a esta amplitude defensiva, quando não ingressa no perigoso e ilegal campo da protelação e da chicana – o que é muito comum. Mas, resumindo, a constatação de longos anos de magistratura é no sentido da agilidade e da rapidez do trâmite dos processos penais com réu que não tem condições de constituir advogado – e não vai aqui qualquer crítica ao trabalho da defensoria pública, incansável em esforços, mas com estrutura deficitária e insuficiente. É um processo que tem curso rápido e que dificilmente se submete a alguma forma de prescrição. (VAZ, 2008, p. 76-77)

Em que pese a crítica realizada apontar um problema em relação a seletividade penal no âmbito das cortes superiores, o que se vê na realidade é que a citação supracitada não se confirma na prática. Conforme dados do STJ, uma grande parte dos recursos apresentados em instâncias superiores são de responsabilidade da defensoria pública (BOTTINO, 2014).

Destarte, verifica-se que o argumento utilizado pelo autor não faz sentido, uma vez que a advocacia particular possui uma atuação nos Tribunais Superiores menor que própria defensoria pública que apresenta 45% dos habeas corpus e 40% dos recursos no STJ (BOTTINO, 2014).

Por outro lado, há ainda a ideia de que este sentimento de impunidade causado pela prescrição penal funcione como uma das molas propulsoras do crime, justamente pelo fato de que a demora na punição do infrator e a conseqüente sensação de impunidade enseje o cometimento de novos crimes.

Neste sentido, Souza aduz:

[...] a demora na punição do criminoso gera a sensação de impunidade, o que, de certo modo, acaba por fomentar a prática de outros ilícitos. Assim é que concluímos que a pena deve vir para o criminoso como uma consequência do seu ato, mas para tanto é necessário que a mesma seja aplicada em curto prazo de tempo, para que o criminoso associe seu ato e sua consequência. (SOUZA, 2008, p. 108)

Como meio de fortalecer o suposto efeito preventivo geral positivo de reforçar os lapsos e o sentimento de segurança, atribui-se que a criminalidade está intimamente ligada a ausência de punição. Pela teoria das janelas quebradas, é possível verificar que a resposta estatal à criminalidade não é fundamentada em suas causas, mas sim no controle, conforme será ainda abordado no trabalho (ESPINHEIRA, 2005).

Conclui-se, que o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, com base

na perspectiva dos autores citados, bem como pelo sensacionalismo midiático, gera um reflexo na sociedade de descrença no poder punitivo estatal, o que faz surgir o questionamento se de fato a prescrição penal é seguimento principal, ou pilar para o reconhecimento do que seria impunidade.

4. DAS TEORIAS QUE FUNDAMENTAM A PRESCRIÇÃO

Existem algumas teorias usadas para fundamentar a necessidade do instituto da prescrição, sendo as principais: teorias da prova, da readaptação social, da expiação moral, da analogia civilística, a psicológica e a do esquecimento.

A teoria da prova ou dispersão probatória, fundamenta-se em argumentos formulados especialmente por Thomazius e Bending (2000 apud GUARAGNI, p. 27) e aduz que o lapso temporal resulta na perda da substância probatória, no enfraquecimento das provas e circunstâncias e, conseqüentemente, inviabiliza uma sentença justa, visto a impossibilidade de se chegar a uma certeza para condenação.

Esta teoria recebe várias críticas. Muito embora o lapso temporal de fato possa enfraquecer o material probatório, não é apta a fundamentar por si só o instituto da prescrição, tendo em vista que a sua insuficiência é matéria a ser tratada no âmbito da apreciação probatória judicial, com a possibilidade de aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

Guaragni afirma que as críticas dirigidas a teoria das provas são inquestionáveis:

[...] ao definirem ser esta insuficiente para justificar tanto a prescrição da execução da pena quanto a existência de prazos diversos – acordes com a gravidade do crime – ao regulamentarem a prescrição da ação penal. No caso da prescrição da pena, pelo fato de não haver mais instrução processual, o desaparecimento das provas é irrelevante. Já no tocante aos prazos – realmente – fosse o único fundamento da prescrição penal o esmaecer das provas, os prazos deveriam ser iguais para todos os crimes, pois este processo natural, independe da gravidade do fato. (GUARAGNI, 2000, p. 28)

Nessa mesma linha de raciocínio, Eberhardt (2008) aponta que a teoria só estaria apta a atingir a prescrição da pretensão punitiva, mas de forma alguma a prescrição executória, tendo em vista que no momento de execução da pena a instrução processual já foi concluída, de forma que a ausência de provas não teria nenhuma relação com a execução da pena.

Aponta ainda outra falha na teoria mencionada, uma vez que “O que se justifica pelo passar do tempo e, deste modo, a partir dele, o eventual enfraquecimento ou perecimento da prova, é uma sentença absolutória e não a decretação de extinção da punibilidade” (EBERHARDT, 2008, p. 28).

Outra teoria que tenta fundamentar o instituto da prescrição é a teoria da emenda ou readaptação social. Esta teoria se baseia na desnecessidade de punição do acusado, caso transcorrido determinado lapso temporal, não haja reincidência, ou seja, o infrator não comete novos crimes. Isto porque evidenciaria a sua readaptação ao convívio social.

A principal crítica dirigida a esta teoria reside no fato de se levar em consideração apenas o fim ressocializador da pena, o que é uma falha, uma vez que este é somente um dos papéis da pena, que não se esgota em ressocializar o apenado (GUARAGNI, 2000).

Noutro norte, Eberhardt (2008) considera uma teoria frágil considerando que não há na legislação penal qualquer indicativo de que o simples decurso de tempo, sem imposição de nenhuma espécie de pena ou medida coercitiva, possa significar a emenda do criminoso, ou seja, a sua readaptação social. No entanto, aponta os resquícios desta teoria no Código Penal, tendo em vista que a reincidência resulta em interrupção da prescrição.

Outra teoria muito próxima à teoria da emenda é a teoria psicológica, que também se baseia na “mudança” do acusado. Aduz que o lapso temporal provoca mudanças psíquicas no acusado, de forma a transformar sua personalidade. As críticas apontadas a esta teoria são as mesmas dirigidas à teoria da emenda.

De fato, não há sustentação que respalde que a mudança de personalidade do infrator seja fator suficiente para se deixar de puni-lo pelo crime cometido. Além disso, apresenta um posicionamento contraditório, afinal “se o criminoso pode ter sua estrutura psicológica modificada com o passar do tempo quando solto também a pode ter quando preso” (VANUSSI, 2013, p. 54).

No tocante a teoria da expiação moral, os que a defendem sustentam que durante o transcurso do tempo o acusado já tenha sofrido pelo seu remorso/arrependimento, equivalendo-se a possível pena que lhe seria imposta. O argumento supracitado não se sustenta ante a análise de que não poderia o remorso ou arrependimento justificar a desnecessidade de punição pelo crime praticado. Ademais, ainda que justificasse, seria forçoso o reconhecimento da impossibilidade de se verificar o real sentimento carregado pelos acusados acerca dos crimes cometidos para reconhecimento e aplicação da hipótese.

Nesse diapasão, vale apontar os dizeres de Carvalho Filho (1979):

Se o fundamento da prescrição fosse o suplício do acusado, compensando a falta da pena, substituído o castigo, que esta é, pela tortura moral, que a condição de foragido implica, seria indispensável, para decretar-se a medida, a prova da contrição no culpado. Sem isso, impossível afirmar-se a existência do remorso. Dispensar a verificação, seria assentar a prescrição num simples presumir de remorso, quando o mais comumente observado é a ausência de arrependimento, como característica, até, dos mais perigosos delinquentes. (CARVALHO FILHO, 1979, p. 218)

Parte da doutrina aceita também a teoria da analogia civilística, que em analogia a prescrição aquisitiva do direito civil, fala basicamente na aquisição ao direito de impunidade, levando-se em consideração a inércia do Estado.

Eberhardt afirma que “Aceitando-se tal teoria, fundada na aquisição de um direito, estar-se-ia, pois, da mesma forma, dando razoabilidade às opiniões que demarcam o instituto da prescrição como instrumento a serviço da impunidade” (EBERNARDT, 2008, p. 34).

Por fim, tem-se a teoria do esquecimento, que ignora o caráter preventivo da pena, argumentando apenas que o lapso temporal leva a sociedade a esquecer o crime cometido, de forma a tornar a pena desnecessária. Para esta teoria, não há nenhuma consideração de ordem preventiva especial. Nos dizeres de Guaragni “toma em consideração somente aspectos de retribuição ao preocupar-se em satisfazer o alarme social” (GUARAGNI, 2000, p. 29).

Sob essa ótica as teorias explanadas seriam falhas em fundamentar a real necessidade da prescrição. Trazendo à tona o questionamento da prescrição ser o seguimento principal, ou pilar de sustentação, para o reconhecimento do que se denomina sentimento de impunidade. Nesse sentido, as reflexões a seguir, analisam os aspectos jurídicos e criminológicos da temática.

5. DOS FUNDAMENTOS DO PODER PUNITIVO – A PRESCRIÇÃO COMO FUNDAMENTO PARA PROMOÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Neste ponto do texto, são apresentados os aspectos jurídicos para existência da prescrição penal, que serão refletidos enquanto elemento fundamental para a promoção do sentimento de impunidade.

A soberania é a característica do Estado moderno, sendo concretizada também pelo exercício do monopólio do uso da força (WEBER, 2010). Essa coerção é resultado do exercício legítimo dos poderes estatais constituídos. Dessa forma, sendo o Estado, o detentor do *ius puniendi*, o direito emanado pelo seu poder político estabelece relações entre a constituição do poder político e a violência da punição imposta (REIS, 2019, p. 49).

Insta ressaltar que antes da racionalização e humanização do poder de punir do Estado, este era exercido com punições autoritárias, especialmente em nome de deuses, ou seja, com fundamentos e discursos religiosos. Assim, as punições aplicadas à época eram estritamente relacionadas à vingança e castigo. Inexistia ciência penal e todos os fundamentos da punição eram ausentes de sentido racional (VANUSSI, 2013).

Durante o movimento intelectual do século XVIII conhecido por iluminismo, o homem passou a tomar ciência do seu valor e contestar os comandos arbitrários do Estado. Assim, surgiu a ideia de Estado garantidor.

Nesse sentido, aduz Vanussi (2013):

O iluminismo foi o movimento que pregou a reforma das leis autoritárias, irracionais, desumanas e desproporcionais no final do séc. XVIII, bem como de toda a administração da justiça. Com ele, **se iniciou o período humanitário do direito penal, onde o homem começa a racionalizar o problema penal como problema filosófico e jurídico**. A legitimidade das penas e o direito de punir são sua grande preocupação. (VANUSSI, 2013, p. 21 – grifo nosso)

É nessa época também que surgiram teorias de grandes nomes como César Bonesana e

Marquês de Beccaria. Em sua obra *Dos Delitos e Das Penas*, Beccaria afirma que a pena deve ser aplicada de forma proporcional e imediata para ser útil e necessária.

Portanto, o Estado moderno, com cisão entre poder político e religião, viu-se obrigado a apresentar justificativas e um arcabouço teórico-político e normativo, com a finalidade de fundamentar as razões da punição (REIS, 2019, p. 76).

Assim, as teorias que a fundamentam são classificadas como absolutas, relativas e mistas. Para as teorias absolutas, a função precípua da pena é retributiva, ou seja, a principal finalidade é a retribuição do mal causado pelo crime. Dessa forma, as teorias absolutas são destituídas de qualquer finalidade voltada ao coletivo social, sendo dirigida e servindo de expiação ao indivíduo (REIS, 2019, p. 80).

Sobre as teorias absolutas da pena, assevera Reis (2019):

As teorias retributivas da pena ancoram, desse modo, as razões de punir como uma forma de retribuição pelo mal causado, na tentativa fracassada de reparação de direitos ou ordem jurídica, com base na axiologia do ser justa a punição pela violação do direito. (REIS, 2019, p. 80)

Em análise crítica das teorias absolutas, Carvalho aponta que “o ideal retributivo pode legitimar, sobretudo em sociedades imersas na cultura punitivista, a aplicação de penas extremas e cruéis, se efetivado a partir de uma operação simplificadora de adequação ou de identificação entre a extensão do dano e a intensidade da pena” (CARVALHO, 2013, p. 60).

Para as teorias relativas, a finalidade da pena está diretamente relacionada a prevenção de novos crimes e para que seja legítima, precisa ter um objetivo no futuro, bem como estar justificada pela sua necessidade, qual seja, a prevenção de delitos (BITENCOURT, 2017).

As teorias relativas dividem-se em teoria preventiva geral e teoria preventiva especial. A primeira está relacionada com o fato de que a pena busca atingir a coletividade e subdivide-se em preventiva geral positiva e preventiva geral negativa, enquanto a segunda é aquela dirigida ao próprio condenado e subdivide-se ainda em preventiva especial positiva e preventiva especial negativa (JUNQUEIRA; VANZOLINI, 2014, p. 471).

Em suma, pela teoria da prevenção geral positiva, a finalidade da pena é reforçar a inviolabilidade do ordenamento jurídico, ou seja, reforçar a vigência das normas, a legitimidade estatal no exercício do *ius puniendi* e no monopólio do uso da força. Por outro lado, pela teoria da prevenção geral negativa, a finalidade da pena é a intimidação da coletividade, a coação psicológica, justificando prevenir assim, a ocorrência de novos delitos.

É possível enxergar as teorias preventivas especialmente à luz da teoria das janelas quebradas, desenvolvida por James Q. Wilson e George Kelling, que buscou demonstrar a relação entre a criminalidade e a desordem. O experimento consistiu em deixar dois carros abandonados em ruas de diferentes cidades, sendo uma em um bairro de elite. Enquanto o primeiro carro abandonado

no Bronx, Nova York, foi destruído nos primeiros dez minutos, o carro abandonado em Palo Alto na Califórnia ficou intacto por uma semana, só sendo igualmente destruído depois que o pesquisador destruiu uma janela. A diferença de comportamento, segundo eles, poderia ser explicada pelo fato de que no Bronx, a situação de desordem era comum, com ausência de normas (ZAGANELLI; FABRIZ, 2016).

A teoria aponta que a partir do momento em que pequenos delitos são tolerados, enseja o cometimento de novos crimes, inclusive mais graves, caminhando assim para uma maior repressão fundamentada na segurança pública.

No tocante as teorias preventivas especiais, tanto a positiva quando a negativa são voltadas para a prevenção da reincidência. Na teoria da prevenção especial negativa, a finalidade da pena possui em um primeiro momento o objetivo de neutralização do criminoso e em segundo plano, a sua intimidação. Enquanto na teoria da prevenção especial positiva propõe que a pena deve consistir em um tratamento, como se doente fosse. Tem por objetivo alcançar a mudança moral do delinquente (JUNQUEIRA; VANZOLINI, 2014, p. 473-476).

Por fim, para as teorias mistas, a pena possui tanto a finalidade de retribuição quanto de prevenção supracitadas. Buscam unir as finalidades anteriormente explanadas.

O Brasil adotou a teoria mista, conforme extrai-se do art. 59 do CP:

O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, **conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime**: I - as penas aplicáveis dentre as cominadas; II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. (BRASIL, 1940 – grifo nosso)

Verifica-se ainda nos termos do artigo 1º, da LEP, o fim de ressocialização da pena: “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 1984).

Destarte, a pena não pode ter a única finalidade de retribuição, conforme preceitua Vanussi (2013):

Tal conclusão para nós, não poderia ser mais assertiva, pois a pena não pode assumir o único papel de vingança, retribuição do mal pelo mal; ela necessita ser útil àquela sociedade, fazendo com essa confie na efetividade das normas penais e adeque o seu comportamento a elas. Ela precisa, além do mais, ser justa, proporcional a culpabilidade do agente, com a sua duração previamente determinada. Não deve estigmatizar e precisa ter, ainda, o condão de recuperar o delinquente, reinseri-lo na sociedade se possível o for, e, mesmo que não o seja, jamais pode ferir a sua liberdade de autodeterminação, para que, enfim, o direito penal exerça a sua função. (VANUSSI, 2013, p. 33)

Verifica-se a partir da análise das teorias da pena que, de fato, houve a racionalização do *ius puniendi*, de forma que o Estado moderno, principalmente na conformação de um Estado

democrático de direito, não mais detém legitimidade para impor punições de forma autoritárias, sem fundamentação, podendo punir desde que, estritamente amparadas pelo império de seu ordenamento jurídico, estando vedada a aplicação de sanções ligadas à pura vingança e castigo como acontecia no passado. Assim, o Estado pode exercer o monopólio do uso da violência, mediante a existência de limitações.

Com fundamento nas teorias e finalidades da pena, tem-se que a prescrição penal é o transcurso do lapso temporal capaz de operar efeitos de forma a tornar inexistentes os fundamentos para aplicação da punição, uma vez que diante de sua ocorrência (prescrição), é impossível alcançar os objetivos propostos para se punir sem que ocorra violação do ordenamento jurídico e conseqüentemente, o exercício do monopólio legítimo da força de forma autoritária e abusiva como acontece em Estados de perfil totalitário.

A punição não pode simplesmente ser atribuída a alguém sem necessidade, e, na análise da necessidade deve ser levado em consideração as finalidades de reprovar e prevenir a prática de novos crimes, além da ressocialização do criminoso.

Assim, a prescrição penal surge desse processo de racionalização do direito subjetivo penal em uma conformação de Estado garantidor, humanitário e democrático, com poderes limitados. Neste sentido, vale citar o entendimento de Galvão (2013):

Os vários argumentos desenvolvidos pela doutrina para justificar a prescrição são passíveis de críticas. Importa perceber, no entanto, que o instituto da prescrição resulta de opção político-criminal que visa preservar a legitimidade da punição. Nas palavras de Aloysio de Carvalho Filho, “a legitimidade da punição cessa desde o momento em que sua inutilidade se evidencia”. **Com efeito, no Estado Democrático de Direito, a ausência de legitimidade da punição é o fundamento mais relevante a sustentar o instituto da prescrição.** (GALVÃO, 2013, p. 965 – grifo nosso)

Nessa perspectiva, é possível entender a prescrição como uma forma de justiça efetiva, uma vez que, muito embora as teorias que a fundamentam sejam passíveis de críticas, é forçoso concluir que com o transcurso do lapso temporal surge o desaparecimento do interesse estatal em punir, tendo em vista a impossibilidade de se alcançar às finalidades teóricas da própria punição.

Vale citar ainda, a prescrição penal como uma garantia constitucional, nas palavras de Novelli:

Em que pese não haver expressa previsão constitucional de que a prescrição penal figure como uma garantia constitucional, podemos através de uma interpretação teleológica afirmar que prescrição penal é sim uma garantia. Pois quando a Constituição apresenta os delitos que seriam imprescritíveis, deixa claro que todos os demais delitos serão prescritíveis. Desta forma, valendo-se de operações hermenêuticas, é possível reconhecer que a prescrição penal reveste-se de garantia constitucionalmente protegida. (NOVELLI, 2014, p. 111)

Por outro lado, cumpre ressaltar o quanto a imprescritibilidade como regra, violaria diversos direitos e princípios como o princípio da dignidade da pessoa humana, da necessidade, da proporcionalidade, da celeridade, da duração razoável do processo, entre outros. A

imprescritibilidade não encontra respaldo no direito de punir.

Nesse diapasão, conclui Vanussi sobre a imprescritibilidade:

A sua aplicação, seja ela absoluta ou relativa, material ou processual, não alcança a ressocialização do acusado ou condenado e não atende aos anseios da sociedade quanto a punição imediata como forma de resolver conflitos e servir de modelo para possíveis criminosos. No mesmo sentido, não é capaz de trazer qualquer segurança aos cidadãos daquela sociedade, que sempre estarão sujeitos a atividade persecutória do Estado, mesmo que essa já não se justifique mais. O único fundamento de tal instituto é a vingança, para saciar desejos individuais dos cidadãos, justificar poderes absolutos e infundados, causar temor e respeito absoluto a um Estado. É regredir como sociedade, é estimular a prática do mal como ato de justiça, é desacreditar na capacidade evolutiva do ser humano. (VANUSSI, 2013, p. 70)

Na mesma linha de pensamento, aduz Costa (2002):

Incompreensível, inconsequente e socialmente deletério que o Estado, a partida, pudesse sequer admitir que todos os processos de todas as infrações criminais pudessem estar continuamente em aberto. Isso seria sintoma de intolerável ineficácia, inércia e potenciaria, mesmo que se admitisse que não era sintoma daquela deficiência ou incapacidade, um relaxamento, um delongar na perseguição penal que teria, entre outras coisas, o efeitos perverso de tornar a máquina persecutória do Estado em tartaruga de Aquiles agora elevada à categoria de deusa toda absoluta, porque senhora de todo tempo do mundo. (COSTA, 2002, p. 128)

Assim, a aplicação da imprescritibilidade como regra resultaria na ausência de legitimidade da punição, feriria as finalidades da pena, violaria uma série de direitos fundamentais, bem como fomentaria na sociedade o desejo retribucionista do mal pelo crime praticado. Sem contar, que estaria fundamentando uma atuação estatal ilimitada no exercício do *ius puniendi*, o que não guarda qualquer harmonia com uma conformação estatal democrática.

6. DAS GARANTIAS DO ACUSADO E DO CONDENADO – O FUNDAMENTO DA PRESCRIÇÃO PELA DOGMÁTICA JURÍDICA

Todos possuem direito a razoável duração do processo, ou seja, de ser julgado em um tempo razoável, direito este que se encontra expressamente previsto na Constituição Federal, artigo 5º, inciso LXXVIII: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação”.

Braga (2014), afirma tratar-se de um direito humano de primeira geração, inerentes às liberdades públicas. No entanto, deve ser interpretado além disso, dentro da concepção maior da sustentabilidade do sistema de justiça, sob o *prima* do paradigma da eficiência.

Segundo ao autor, o Estado deve ter uma postura abstencionista em relação à esfera de atuação do indivíduo, que por sua vez, ao exigir a prestação jurisdicional fixa ao Estado a obrigação de agir em um tempo razoável.

Por um lado tem-se o direito a razoável duração do processo, bem como de outros que propiciam a sua rápida tramitação. Por outro lado tem-se a morosidade na prestação jurisdicional que é um fenômeno inerente ao poder judiciário.

Sobre o tema, preceitua Braga (2014):

Embora o artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal tenha sido inculcado pela Emenda Constitucional 45/04, o direito a razoável duração do processo é inerente ao sistema jurídico, seja como decorrência de outros princípios, como o princípio do devido processo legal, o princípio de acesso à justiça, seja como dogma inseparável à atividade jurisdicional, de maneira que a interpretação sistemática da Constituição já determinava a rápida tramitação dos processos com base na razoabilidade e proporcionalidade, **não sendo adequado o cerceamento de um direito em virtude da morosidade estatal**. (BRAGA, 2014, p. 66 – grifo nosso)

Muito embora exista a previsão de prazos direcionados ao magistrado, verifica-se que não há nenhuma sanção processual em relação a sua inobservância, sendo inclusive por este motivo, chamados de prazos impróprios, o que pode resultar em estímulo ao seu descumprimento pelos órgãos de persecução (BRAGA, 2014).

Da mesma forma, não existe nenhum instrumento destinado a assegurar a duração razoável do processo, sendo a prescrição penal o instituto mais próximo, uma vez que impede a eterna perseguição ao acusado.

Conforme explana Queijo, a prescrição não só contribui para a razoável duração do processo como impulsiona a persecução penal rápida e efetiva por vincular os agentes da persecução penal. Para a autora, “admitir-se a persecução penal sem prescrição, sem dúvida, dificulta a observância da duração razoável do processo” (QUEIJO, 2013, p. 30).

Em seu estudo, Braga (2014) questiona se seria possível utilizar os prazos prescricionais como limite para a duração razoável do processo, conforme citado pelo próprio autor, acredita-se ser impossível, uma vez que os prazos são excessivamente longos para se falar em duração razoável do processo, embora, defenda que sim, ante a necessária existência de uma política-criminal tendente a reduzir os prazos prescricionais, bem como de uma fundamentação dogmática que pudesse concretizar a limitação e a razoabilidade da duração da persecução penal.

Nesse sentido, aduz:

A prescrição da pretensão punitiva pode funcionar como autêntico marco de definição normativa da razoável duração do processo penal. Todavia, os prazos prescricionais, atualmente regulamentados no Código Penal são muito extensos para tal objetivo. (BRAGA, 2014, p. 162)

Segundo o autor, o Poder Judiciário deve zelar pela celeridade processual tendo em vista o direito a razoável duração do processo e, secundariamente manter obediência ao princípio da eficiência. Ademais, sustenta que os prazos prescricionais penais como limite a razoável duração do processo serve de sanção ao Estado desidioso, bem como resguarda os direitos fundamentais do

acusado.

Ainda sobre o direito de ser processado e julgado em um prazo razoável, assevera Novelli:

O Estado deve garantir a liberdade do cidadão em um Estado de Direito, em consonância com o sistema de garantias, conferindo especial proteção no que tange à duração do processo em um prazo razoável, sendo inclusive um direito fundamental reconhecido. Os direitos fundamentais acima expressados, analisados conjuntamente com o princípio do devido processo legal e do amplo acesso à justiça (ambos de igual envergadura constitucional), todos estabelecidos no artigo 5º da Constituição e alinhados ainda ao artigo 37 da Constituição Federal que apresenta os princípios básicos da atividade pública, em especial o princípio da eficiência, demonstram a necessidade de resguardar o cidadão do poder punitivo estatal, **atuando o Estado de forma mais eficiente possível, e dentro de um prazo razoável.** (NOVELLI, 2014, p. 104 – grifo nosso)

O direito de punir pertencente ao Estado não legitima uma persecução “eterna”, por isso a imprescritibilidade ou mesmo a ampliação dos prazos prescricionais, violaria o direito a razoável duração do processo dentre todos outros mencionados anteriormente. Destarte, a prescrição serve de norte a limitação do poder punitivo estatal, resguardando direitos constitucionalmente previstos.

7. SUPRESSÃO DE DIREITOS COMO RESPOSTA AO SENTIMENTO DE IMPUNIDADE?

Em que pese o direito à razoável duração do processo, a celeridade, a eficiência, além de o direito a uma pena legítima e capaz de alcançar suas finalidades, conforme apontado no início do trabalho existe um debate dedicado a tratar a prescrição como um instrumento a serviço da impunidade, ou mesmo um instituto que obsta o combate à criminalidade.

A sociedade, na maioria das vezes movida por sentimentos individuais, postula uma maior repressão penal, tendendo a reclamar por penas mais severas, redução de “benefícios” processuais, na tentativa de saciar as suas necessidades e combater a criminalidade, bem como o sentimento de impunidade existente no senso comum e propagado para todos os lados por visões mais sectárias.

Apoiado nessa opinião pública viciada e no sentimento público de intranquilidade e insegurança que o Estado tende a adotar as políticas penais puramente repressivas e punitivas, preocupadas com a gestão da segurança pública e que ignoram a origem dos conflitos (PASTANA, 2013).

No tocante a prescrição, o sentimento supracitado instiga propostas no sentido de alongar ou modificar os prazos prescricionais, para dificultar sua ocorrência. No entanto, se a incidência da prescrição revela a ineficácia do Estado em processar e julgar os criminosos em tempo hábil e ainda em gerar uma resposta social efetiva, a imposição de dificuldades a sua ocorrência resolveria o problema?

No segundo item do presente artigo, verificou-se que o principal motivo de incidência da

prescrição é a morosidade do judiciário. Dessa forma, como poderia a modificação ou extensão dos prazos prescricionais ser a solução do problema?

A ineficiência do Estado, a inobservância de prazos processuais, a lentidão do Poder Judiciário não pode servir como fundamentos para a supressão de direitos e garantias fundamentais dos indivíduos.

Nesse sentido, preceitua Novelli:

Entende-se que é incorreto tratar a ineficiência do Estado (que deveria ser rápida e justa) na punição de um ilícito penal como um sinônimo de injustiça. As teorias que fundamentam a existência da prescrição penal utilizam o tempo como manutenção do Direito de punir do Estado, ainda que por diferentes motivos, não como busca da ausência de punição, mas sim por tratar-se de um direito de todo o indivíduo de que caso seja acusado, o seu processo transcorra dentro de um prazo razoável. Um processo demasiadamente longo pode sim acarretar uma injustiça, pois o indivíduo ficaria sob a espada de Dâmocles durante um longo período, sendo que, ao final, poderia ser reconhecida sua completa inocência. Necessário haver um regramento razoável para que ninguém fique à mercê do processo sem-fim, e aí é que se apresenta o direito fundamental à prescrição penal. (NOVELLI, 2014, p. 83)

A injustiça não está ligada a prescrição, mas sim a morosidade estatal que na maioria das vezes ocorre desde o inquérito policial, perdurando por todo o processo, tendo por consequência a ausência de pena. Essa falta de punição ressalta a descrença no sistema penal, deixando o sistema jurídico sem credibilidade. Mas, destaca também a existência de graves problemas de segurança pública do Estado brasileiro, voltado à elucidação de crimes e estruturas policiais.

Esta análise deve ser feita para que se entenda que a prescrição não pode ser tratada como instituto gerador de impunidade, conforme descreve Homem (2012):

[...] o que o legislador não percebe, ou finge não perceber, é que a mazela da impunidade está ligada umbilicalmente à atuação ineficiente ou, até mesmo, à inércia do Estado, e não ao instituto da prescrição. A mudança deve se dar, portanto, não no ordenamento jurídico penal, mas na forma de atuação do Estado. A prescrição retroativa assim como o instituto da prescrição como um todo, ao contrário do que se pensa, não gera impunidade, prestando-se, dentre outros objetivos relevantes, a trazer segurança jurídica ao indivíduo, já que serve como limitadora ao jus puniendi estatal. Dessa forma, a prescrição que acarreta a extinção da punibilidade é garantia que o jurisdicionado possui contra o Estado que realiza a persecução penal a destempo. (HOMEM, 2012, p. 18)

Verifica-se, portanto, que as críticas e intervenções devem ser feitas não à prescrição, mas sim à morosidade estatal, à atuação ineficiente do Estado. Sustentar a ampliação dos prazos prescricionais seria fomentar ainda mais a demora na prestação jurisdicional, seria legitimar a morosidade.

Nesse sentido, assevera Vaz:

A demora excessiva do processo penal é, em boa medida, um problema que decorre do sistema processual. É certo que o processo não tem como ser muito abreviado, pois que é preciso garantir o exercício dos direitos fundamentais à ampla defesa e ao contraditório, corolários do devido processo legal. A segurança jurídica pressupõe tempo razoável. Portanto, as soluções devem ser encontradas num ambiente que preserve os direitos e

garantias dos litigantes; não se pode suprimir etapas essenciais à defesa técnica e à ampla produção probatória, ou, simplesmente, eliminar-se instâncias recursais. **No entanto, a necessidade de agilização do trâmite do processo penal, com redução do seu tempo de duração, é uma constatação irrefutável. Ficou bem assentada, linhas atrás, a problemática da demora do processo penal revelando conotação de dúplice prejudicialidade. De um lado, impondo as nefastas consequências sociais decorrentes da extinção da punibilidade pela prescrição penal, com afetação da eficiência e da eficácia do Direito Penal e do direito de proteção estatal titularizado pela sociedade. De outro vértice, trazendo àquele que se submete à persecução penal a indubitável carga negativa e estigmatizante do processo penal, máxime quando a Constituição lhe confere o direito à tramitação do processo em tempo razoável.** (VAZ, 2008, p. 126 – grifo nosso)

Vale ressaltar que existe essa política pública voltada para a segurança, acesso à justiça e combate à violência por meio do Plano Nacional de Direitos Humanos III (PNDH-III), contendo diretrizes com essa finalidade, como por exemplo, prevenção da violência e da criminalidade que tem como um dos objetivos estratégicos a qualificação da investigação criminal e a produção de prova pericial com a celeridade e procedimento padronizado.

O instituto da prescrição não é um instrumento a serviço da impunidade e sim uma forma de se exigir uma atuação eficiente do Estado, de assegurar direitos fundamentais previstos na Constituição, além de garantir que a pena não tenha caráter puramente retributivo, perdendo sua finalidade e legitimação.

A falta de punição que gera a descredibilidade do sistema penal brasileiro é na verdade, reflexo da ausência de infraestrutura, tecnologia, recursos, além da inobservância dos princípios que regem o direito penal e processual penal como a razoável duração do processo, por exemplo.

Conforme preceitua Novelli (2014), as críticas ao instituto da prescrição possuem seu valor quando buscam a garantia de uma tutela aos bens juridicamente protegidos. No entanto, perdem sua legitimidade constitucional quando admitem a supressão de direitos fundamentais para a imposição da própria Lei.

Resolver o problema da impunidade ou criminalidade com a supressão de direitos como a modificação dos prazos prescricionais no sentido de estendê-los ou mesmo suprimi-los, implica também na legitimação da morosidade estatal, e no investimento de opções de política criminal de natureza autoritária.

Não é razoável que em um Estado que se diz democrático de direito, a emoção e o clamor social resultem na adoção de escolhas políticas voltadas para supressão de direitos e garantias fundamentais do cidadão. De fato, é importante que se exista políticas tendentes a redução da incidência da prescrição penal, bem como a ausência de punição pela ocorrência da prescrição, mas a preocupação deve ter como norte a promoção de direitos dos indivíduos, de investimento em forças de segurança pública equipadas, remuneradas e com qualidade para elucidar crimes com maior presteza, sem contar, um poder judiciário diligente e célere.

Destarte, o combate à ocorrência da prescrição não é realizado pela elasticidade de seus

prazos por meio de mudanças legislativas, mas pela promoção de mecanismos efetivos, que possam efetivar uma prestação jurisdicional célere e com qualidade.

Vale apontar os dizeres de Vaz:

A pena aplicada ao cometimento do delito apresenta um fim de resposta positiva do direito penal à sociedade. Parece, portanto, indubitável que a tramitação célere do processo penal, para possibilitar a sua aplicação e execução, representa um interesse relevante do grupo social. Este direito fundamental, titularizado pelo acusado e pela sociedade, é um corolário do dever punitivo do Estado em relação aos infratores da lei penal, a quem não é conferido, aliás, apenas o direito, mas também o dever de punir, que se desdobra na atuação efetiva e eficaz de todos os agentes públicos implicados na persecução penal: autoridades policiais, Ministério Público e Poder Judiciário. **Nesta perspectiva, é dever estatal buscar soluções para vencer a batalha do tempo, enquanto óbice à concretização do dever estatal de proteção.** (VAZ, 2008, p. 22 – grifo nosso)

Portanto, o combate à impunidade ou a criminalidade não pode ser usado como fundamento para discursos de que a prescrição penal é forma de promoção da impunidade. A necessidade é que o Estado enquanto detentor do poder punitivo, o exerça de forma a alcançar as finalidades da pena, buscando soluções para o combate à morosidade estatal, como forma de mitigar a incidência da prescrição.

Verifica-se, portanto, que as críticas e intervenções devem ser feitas não à prescrição mas sim à morosidade estatal, à atuação ineficiente do Estado. Sustentar a ampliação dos prazos prescricionais seria fomentar ainda mais a demora na prestação jurisdicional, seria legitimar a morosidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, conclui-se que a injustiça não está ligada a prescrição, mas sim a morosidade estatal que na maioria das vezes ocorre desde o inquérito policial, perdurando por todo o processo, tendo por consequência a ausência de pena. Essa falta de punição ressalta a descrença no sistema penal, deixando o sistema jurídico sem credibilidade, resultado da necessidade de investimentos em infraestrutura, tecnologia, recursos, conforme previsto no PNDH-III, além da inobservância dos princípios que regem o direito penal e processual penal como a razoável duração do processo, por exemplo.

Muito embora as teorias usadas para fundamentar a existência da prescrição sejam eivadas de falhas é forçoso concluir que com o transcurso do lapso temporal surge o desaparecimento do interesse estatal em punir, tendo em vista a impossibilidade de se alcançar as finalidades da pena.

Ademais, ainda que o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, na perspectiva de alguns autores, bem como pelo sensacionalismo midiático, gere um sentimento social de descrença no poder punitivo estatal, conclui-se a partir da análise das teorias da pena que houve a racionalização do *ius puniendi* e que a prescrição penal surge desse processo de racionalização do

direito subjetivo penal de uma nova conformação estatal, voltada a garantia de direitos, bem como de aspectos humanitários e democráticos, sendo marcado pela limitação dos poderes estatais.

Assim, a prescrição penal é o transcurso do lapso temporal capaz de operar efeitos de forma a tornar inexistentes os fundamentos para aplicação da punição. A punição não pode simplesmente ser atribuída a alguém sem necessidade, e, na análise da necessidade deve ser levado em consideração as finalidades de reprovar e prevenir a prática de novos crimes, além da ressocialização do criminoso.

O direito de punir pertencente ao Estado não legitima uma persecução “eterna”, por isso a imprescritibilidade ou mesmo a ampliação dos prazos prescricionais, violaria o direito a razoável duração do processo dentre outros constitucionalmente garantidos, bem como implicaria na legitimação da morosidade estatal e no investimento de opções de política criminal de natureza autoritária.

A ineficiência do Estado, a inobservância de prazos processuais, a lentidão do Poder Judiciário ou mesmo a emoção e o clamor social, não pode servir como fundamentos para a supressão de direitos e garantias fundamentais dos indivíduos.

O instituto da prescrição não é um instrumento a serviço da impunidade e sim uma forma de se exigir uma atuação eficiente do Estado, de assegurar direitos fundamentais previstos na Constituição além de garantir que a pena não tenha caráter puramente retributivo, perdendo sua finalidade e legitimação.

Embora exista a necessidade de uma política criminal tendente a reduzir a incidência da prescrição penal, bem como a ausência de punição pela prescrição, a preocupação deve ter como norte a promoção de direitos dos indivíduos e o fortalecimento das agências de prevenção e combate a criminalidade.

O Estado enquanto detentor do poder punitivo, deve o exercer de forma a alcançar as finalidades da pena, buscando soluções para o combate à morosidade estatal, como forma de mitigar a incidência da prescrição.

REFERÊNCIAS

BARROS, Joyce de. **Impunidade e suas causas: leis brandas, morosidade do Poder Judiciário ou prerrogativa de foro?** 2019. 40 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitário de Anápolis - Unievangélica, Anápolis, 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. Vol. 1. 23ª edição, rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

BRAGA, Hans Robert Dalbello. **O direito fundamental à razoável duração do processo penal e**

a prescrição da pretensão punitiva. 2014. 175 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Nove de Julho - Uninove, São Paulo, 2014.

BRASIL. Assembleia Constituinte. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Diário Oficial da União, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Brasília: Diário Oficial da União, 1940.

BRASIL. **Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Brasília: Diário Oficial da União, 1941.

BRASIL. **Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984:** institui a Lei de Execução Penal. Brasília: Diário Oficial da União, 1984.

BRASIL. **Lei n.º 13964, de 24 de dezembro de 2019:** aperfeiçoa a Legislação Penal e Processual Penal. Brasília: Diário Oficial da União, 2019.

BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. **Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3).** Brasília: SEDH/PR, 2009. 224p.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº711. In: **Súmulas**, 2003. Disponível em http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=su_mula_701_800 – Acesso em: 28 mai. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1º região). Apelação Criminal nº 0010335-87.2012.4.01.3300 00103358720124013300. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO. Brasília, 19 mar. 2020. Disponível em: <https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/trf1/index.xhtml> – Acesso em: 28 mai. 2020.

BRAYNER. Marco Aurélio Pereira. Prescrição não pode ser usada para alcançar a impunidade. **Conjur**, 2012. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2012-out17/marcos-brayner-prescricao-nao-usada-atalho-impunidade> - Acesso em: 20 mar. 2020.

BOTTINO, Thiago. Habeas Corpus nos Tribunais Superiores: pontos para reflexão e debate. **Boletim Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, São Paulo, ano 22, n. 262, set. 2014. Mensal. ISSN 1676-3661. Disponível em: https://diretorio.fgv.br/sites/diretorio.fgv.br/files/u100/hc_nos_tribunais_superiores_-_pontos_para_reflexao_e_debate_-_boletim_ibccrim_262_setembro-2014.pdf. Acesso em: 29 maio 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**, parte geral. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. 1 v.

CARVALHO FILHO, Aloysio de; ROMEIRO, Jorge Alberto. Comentários ao Código Penal. 5. ed. v. 4. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

COSTA, José de Faria. O direito Penal e o Tempo: Algumas Reflexões dentro do nosso Tempo e em redor da Prescrição. **Revista Xurídica** da Universidade de Santiago de Compostela, Vol. 11, n. 1, 2002.

EBERHARDT, Marcos Eduardo Faes. **(Im)prescritibilidade Penal: Uma leitura ética para além do esquecimento.** 2008. 109 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontífica Universidade

Católica do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 2008.

ESPINHEIRA, Gey. Violência e pobreza: janelas quebradas e o mal-estar da civilização. **Caderno CRH**, Salvador, v. 18, n. 45, p. 461-470, 2005. Quadrimestral. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/crh/article/view/18539/11915>. Acesso em: 25 mai. 2020.

FREITAS, João Carlos de Souza; BÔAS NETO, Francisco Vilas. A extinção da punibilidade pela prescrição penal e seus efeitos na sociedade. **Synthesis Revista Digital Fapam**, Pará de Minas, v. 6, n. 6, p.159-183, dez. 2015. Anual.

GALVÃO, Fernando. **Direito Penal: Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 2013.

GOMES, Luiz Flávio. A Impunidade no Brasil: de quem é a culpa?: (esboço de um decálogo dos filtros da impunidade). **Revista Jurídica do CEJ - Centro de Estudos Judiciários**, Brasília, n. 15, p.35-50, set/dez. 2001. Semestral. Disponível em: <http://www.cej.mj.pt/cej/estudos-e-publica/revista.php>. Acesso em: 15 fev. 2020.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 12. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010. 1 v.

GUARAGNI, Fábio André. **Prescrição Penal e Impunidade: Crítica ao Sistema Prescricional Brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2000.

HOMEM, Marcela Garcia. **Lei n. 12.234/10: A inconstitucionalidade da extinção parcial da prescrição retroativa**. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2012.

JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLINI, Patrícia. **Manual de Direito Penal: parte geral**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

NOVELLI, Rodrigo Fernando. **Da redução da prescrição penal retroativa: análise da lei n. 12.234/2010 a luz da teoria do garantismo penal**. 2014. 120 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Curso de Mestrado Acadêmico em Ciência Jurídica – CMCJ, Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, Itajaí, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Ltda, 2019. 1 v.

PASTANA, Débora Regina. Estado punitivo brasileiro: a indeterminação entre democracia e autoritarismo. **Civitas - Revista de Ciências Sociais**, [S.l.], v. 13, n. 1, p. 27-47, ago. 2013. ISSN 1984-7289. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/9039>. Acesso em: 29 mai. 2020. doi:<http://dx.doi.org/10.15448/1984-7289.2013.1.9039>.

QUEIJO, Maria Elizabeth. **Prescrição: exigência de eficiência na investigação e razoável duração d processo**. In: Prescrição Penal: Temas Atuais e controvertidos – Doutrina e Jurisprudência, Vol. 4. Ney Fayet Júnior (Coord.), Maria Elizabeth Queijo... [et al.]. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

REIS, Gabriel de Castro Borges. **Estado e População Carcerária: Conflito em torno de uma soberania precária**. 2019. 131 f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-graduação Interdisciplinar em Direitos Humanos da Universidade Federal de Goiás (PPGIDH/UFG), Goiânia, 2019.

SOUZA, Renata Vasconcelos. **Prescrição no direito penal, uma lacuna para a impunidade.** 2008. 122 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade São Francisco, São Paulo, 2008.

VAZ, Paulo Afonso Brum. **O sistema penal brasileiro e a prescrição: violação ao dever de proteção no estado democrático de direito.** 2008. 165 f. Dissertação (Mestrado) - Mestrado Profissional em Poder Judiciário, Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getulio Vargas, Rio de Janeiro, 2008.

VANUSSI, Marcela Bastazini. **A problemática da imprescritibilidade penal nas legislações internas dos estados e no direito penal internacional.** 2013. 119 f. Dissertação (Mestrado) - 2º Ciclo de Estudos em Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2013.

ZAGANELLI, Juliana Costa; FABRIZ, Daury Cesar. A SUPERACÃO DA TEORIA DA NORMATIVIDADE CONSTITUCIONAL: uma análise da teoria das janelas quebradas e do estado de exceção permanente frente ao medo na sociedade brasileira. **Revista Estudo e Debate**, Lajeado, v. 23, n. 1, p. 138-155, 2016. Semestral. Editora Univates. <http://dx.doi.org/10.22410/issn.1983-036x>. Disponível em: <http://www.meep.univates.br/revistas/index.php/estudoedebate/article/view/671/661>. Acesso em: 14 maio 2020.

recebido em: 23 de abril 2020
aprovado em: 28 junho 2020